



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.486 - RS (2013/0334884-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DORIANE ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO.
COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do STJ, admite-se a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução, em virtude da aplicação do art. 21 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.486 - RS (2013/0334884-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DORIANE ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DORIANE ROSSI E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1546, e-STJ):

"AGRAVO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a compensação da verba honorária do processo de conhecimento com a verba dos embargos à execução."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fls. 1702, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz o agravante que *"a legislação processual civil não indica que os honorários fixados no processo de conhecimento seriam compensados por aqueles estabelecidos em sede de embargos, visto que o artigo 21, do Código de Processo Civil determina a compensação apenas quando observada a reciprocidade e a proporcionalidade da sucumbência de cada parte no mesmo processo. Bem por isso, é inaplicável o teor da Súmula 306 do STJ no caso concreto, eis que não se está diante de caso de sucumbência recíproca"* (fls. 1711, e-STJ).

Alega, ainda, que *"como o processo de conhecimento é autônomo em relação ao de execução, e, considerando que os embargos à execução não passam de um processo de conhecimento sobre a regularidade do título executivo, não há que se falar em compensação entre as verbas fixadas em processos distintos"* (fl. 1712, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.486 - RS (2013/0334884-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO.
COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do STJ, admite-se a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução, em virtude da aplicação do art. 21 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, admite-se a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução, em virtude da aplicação do art. 21 do CPC.

A propósito este é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ como demonstra as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REAJUSTE DE 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE DO ÍNDICE EM RAZÃO DE PROMOÇÕES DECORRENTES DA LEI N. 8.627/93. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O acórdão a quo declarou que o INSS fez prova de que o reajuste de 28,86% foi integralizado em setembro de 1993. Assim, verificação de equívocos nos cálculos apresentados pela autarquia executada e a consequente violação de coisa julgada - em razão da ausência desse índice - somente é possível depois do exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice preconizado na Súmula n. 7/STJ.

3. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na própria execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.343.253/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS APRESENTADOS EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA, PROVENIENTE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade das decisões.

2. É possível a compensação entre créditos advindos da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução com créditos de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos.

3. A compensação entre honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação.

4. Agravo regimental de fls. 239-245 não provido e agravo regimental de fls. 246-253 não conhecido."

(AgRg no REsp 1.218.081/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução, em virtude da aplicabilidade do art. 21 do CPC, bem como da exegese da súmula 306/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0334884-0

**AgRg no
REsp 1.408.486 / RS**

Números Origem: 199370000138110 2004340268 200470000113150 200470000187879 200470000340268
200504010156778 200570000023437 50033426220124040000 50041547020134040000
50053318920114047000 50053361420114047000 9300138111 PR-200470000113150
PR-200470000340268 PR-50053318920114047000 PR-50053361420114047000
TRF4-50033426220124040000

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DORIANE ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORIANE ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.